



| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO Nº | : 189.997-0/2024 |
| ASSUNTO | : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL |
| UNIDADE | : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA |
| INTERESSADA | : VERA VASCONCELOS CALVIS DE OLIVEIRA |
| RELATOR | : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA |

PARECER Nº 1.669/2025

EMENTA: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DOS ATOS, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos dos Atos que reconheceram o direito à **Pensão por Morte oriunda de Servidor Civil**, em caráter vitalício, ao cônjuge, **Sra. Vera Vasconcelos Calvis de Oliveira**, inscrita sob o CPF nº 322.126.821-15, em razão do falecimento do **Sr. Renato Gutierrez de Oliveira**, inscrito sob o CPF nº 070.286.521-49, quando aposentado no cargo de Agente de Tributos Est/LC363, Classe “C” Nível “005”, pela Secretaria de Estado de Fazenda, no município de Cuiabá/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da 5ª Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo **registro do Ato nº 291/2024/MTPREV**, sem análise quanto ao eventual valor da planilha de proventos, com fulcro na RN nº 16/2022.

3. Submetido o feito ao crivo deste Ministério Públíco de Contas, fora elaborado o Pedido de Diligência nº 384/2024, por meio do qual solicitou-se a citação do

3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





gestor do MTPREV, para que retificasse o Ato nº 291/2024/MTPREV, a fim de fazer constar a numeração correta do CPF da beneficiária, qual seja, 322.126.821-15.

4. O Relator acolheu o pedido e determinou a citação do gestor (Decisão nº 587412/2025), que, a seu turno, apresentou o Ato nº 137/2025/MTPREV (Documento Digital 594970/2025).

5. Devolvido o feito à **Secex**, essa entendeu **sanada a irregularidade** e sugeriu o **registro do Ato nº 137/2025/MTPREV**.

6. Volveram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

7. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

8. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, III, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75, desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

9. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o Ato, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria, pensão ou reforma.

10. Contudo, para que seja concedido tal benefício, os beneficiários devem

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





preencher requisitos constitucionais, sob pena de anulação do Ato que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação de seu órgão ministerial como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

2.2.1. Da irregularidade suscitada pelo MPC

11. Quanto à irregularidade apontada por este Ministério Públ co de Contas no Pedido de Diligência nº 384/2024, nota-se que o gestor encaminhou o Ato nº 137/2025/MTPREV, que retificou parcialmente o Ato nº 291/2024/MTPREV, fazendo constar a numeração correta do CPF da beneficiária, qual seja, 322.126.821-15, **sanando a impropriedade.**

12. **Superado esse ponto, passa-se à análise do cumprimento dos requisitos de pensão por morte.**

2.2.2. Da Pensão por Morte

13. Para que seja possível deferir o pleito de pensão, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Pensão por Morte de Servidor Civil**, é preciso observar os ditames do **art. 140-C, da Constituição Estadual, inserto pela Emenda à Constituição Estadual nº 92/2020, bem como os arts. 2º, 3º e 4º, da Lei Complementar nº 721/2022**, que assim versam:

Constituição Estadual

Art. 140-C As pensões por morte, até que seja sancionada a lei complementar de que trata o inciso II do § 2º do art. 140-A desta Constituição, serão regulamentadas na forma prevista no art. 23 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Lei Complementar nº 721/2022

Art. 2º Aos servidores públicos civis e aos membros de todos os Poderes e órgãos autônomos, a pensão por morte consistirá em renda mensal equivalente a uma cota familiar de cinquenta por cento do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou, para o servidor em atividade, cinquenta por cento do valor do último subsídio, acrescida





de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento.

(...)

Art. 3º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 4º É facultado ao pensionista que teve o benefício de pensão concedido sob a égide da Emenda Constitucional nº 92, de 2020, requerer, em até dois anos da publicação desta Lei Complementar, o recálculo da pensão conforme disposto no art. 2º desta Lei Complementar.

(grifamos)

14. Como se observa do art. 2º, da LC 721/2022, para que sejam identificados o direito e o valor a ser concedido a título de Pensão por Morte, a dependente do servidor falecido, é preciso, primeiramente, distinguir, no caso concreto, se o servidor estava aposentado ou em atividade quando se deu o óbito.

15. No presente processo, verifica-se que o **servidor, Sr. Renato Gutierrez de Oliveira, estava aposentado na data do óbito**, a qual deu-se em 04/06/2024, o que invoca o cálculo dos proventos com base nos valores da aposentadoria que o servidor percebia.

16. Constatado que o servidor se encontrava **aposentado** à data do óbito, procederemos com a identificação dos dependentes que podem ser de duas categorias: vitalícios e temporários. Observando os autos e correlacionando os fatos ao direito, constante do art. 16, inciso I, 74 e 77, §2º e §2º-B, todos da Lei nº 8.213/1991, verificamos que estamos diante de beneficiário da categoria dos dependentes **vitalícios**, porquanto trata-se de **cônjugue**.

17. Ademais, consta dos autos o documento comprobatório do vínculo entre a dependente, ora beneficiária, e o servidor falecido, qual seja, Certidão de Casamento com anotação de óbito, o qual estabelece a relação entre o Direito previsto na Constituição e o direito subjetivo da pleiteante.

18. Por fim, após consignar que se trata de benefício de pensão por morte

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





decorrente de falecimento de servidor civil, estabelecido que se trata de dependente da categoria **vitalícia**, cujo nexo está provado nos autos, resta consignar a regularidade do cálculo dos proventos. Nesse sentido, observa-se que o valor total dos proventos informados é de **R\$ 19.128,25**, em respeito ao art. 2º, da LC 721/2022.

19. **Desse modo, verificando-se nos autos que há plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos e considerando tratar-se de um benefício vinculado, ou seja, completado o rol de requisitos, surge o direito claro a seu reconhecimento, sendo devido o registro dos Atos nº 291/2024/MTPREV e 137/2025/MTPREV, que concederam o benefício de Pensão por Morte ao cônjuge, Sra. Vera Vasconcelos Calvis de Oliveira.**

3. CONCLUSÃO

20. Dessa forma, o Ministério Públco de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **registro dos Atos nº 291/2024/MTPREV e 137/2025/MTPREV**, publicados em 25/07/2024 e 10/04/2025, respectivamente, bem como pela legalidade da planilha de benefício.

É o Parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 27 de maio de 2025.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

